Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segundo Grupo de Câmaras Criminais

Revisão Criminal nº. 0029787-98.2025.8.19.0000

Requerente: Alan Carlos da Silva Nunes

Requerido: Ministério Público

Relator: Des. Mônica Tolledo de Oliveira

Revisão Criminal. Art. 121, §2º, I, III e IV, art. 148, §2º, art. 157, §2º, II e §2º-A, I, art. 211 e art. 288, parágrafo único, todos do Código Penal e art. 1º, II, da Lei 9.455/97. Condenação mantida em sede recursal pela Primeira Câmara Criminal que apenas procedeu à revisão dosimétrica A intangibilidade da coisa julgada só deve ser desconstituída, excepcionalmente, quando presente, ao menos, uma das hipóteses expressamente elencadas no art. 621 do Código de Processo Penal, o que não é a hipótese ora examinada. Pretensão de mera reapreciação das teses aventadas em apelação criminal. Nulidades corretamente afastadas no acordão rescindendo. O rol de documentos vedados durante os debates pelo art. 478 do CPP é taxativo, não incluída a menção aos antecedentes criminais do acusado. Precedentes do STJ. Uso de algemas fundamentado, nos termos do art. 474, §3º do CPP, pelo risco de fuga e pela necessidade de garantir a segurança dos presentes. Precedente do STJ. A decisão do Conselho de Sentença encontra amparo no acervo probatório dos autos de origem. Para que seja determinado novo julgamento pelo Tribunal do Júri, mister que a decisão seja manifestamente contrária a prova contida nos autos, o que não ocorreu no presente caso. Acervo de provas detalhadamente analisado pela Primeira Câmara Criminal. Qualificadoras do crime de homicídio devidamente reconhecidas com lastro nas provas dos autos. Não há dupla

MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA:13799 Assinado em 25/02/2026 15:36:14
Local: GAB. DES(A). MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA

valoração diante do reconhecimento do crime autônomo de tortura e a qualificadora do meio cruel, pois configuram condutas autônomas. Art. 492, I, b do CPP. A pena do crime do art. 288, parágrafo único, do CP foi modificada ainda no julgamento da apelação nos exatos termos do pedido revisional. O pedido revisional não encontra amparo nas hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal e, inobstante nova análise do processo originário, não se verifica erro judiciário ou injustiça explícita na condenação que imponha a excepcional desconstituição da coisa julgada. **Improcedência do pedido.**

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Revisão Criminal nº 0029787-98.2025.8.19.0000, em que é requerente Alan Carlos da Silva Nunes e requerido o Ministério Público.

ACORDAM os Desembargadores que integram o Segundo Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o pedido revisional, nos termos do voto da Relatora.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Revisão Criminal que busca desconstituir a decisão condenatória transitada em julgado nos autos da ação penal n. 0000627-59.2020.8.19.0014 que resultou na condenação de Alan Carlos da Silva Nunes à pena de 34 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão e 30 dias-multa pelos crimes previstos no

art. 121, §2º, I, III e IV, art. 148, §2º, art. 157, §2º, II e §2º-A, I, art. 211 e art. 288, parágrafo único, todos do Código Penal e art. 1º, II, da Lei 9.455/97.

Na presente Revisão Criminal, a Defesa pugna pelo reconhecimento de nulidades ocorridas durante a Sessão Plenária e postula a absolvição sob alegação de ser a decisão contrária à prova dos autos. Subsidiariamente requer a revisão da pena.

Parecer da PGJ, e-doc. 22, pelo desprovimento.

V O T O

Respeitada a decisão do Conselho de Sentença, o réu Alan Carlos da Silva Nunes foi condenado como incurso nas penas do art. 121, §2º, I, III e IV, art. 148, §2º, art. 157, §2º, II e §2º-A, I, art. 211 e art. 288, parágrafo único, todos do Código Penal e art. 1º, II, da Lei 9.455/97, juntamente com outros corréus.

A Primeira Câmara Criminal manteve a condenação do revisionando , apenas reduzindo a fração da causa de aumento do art. 288, parágrafo único do CP, impondo-lhe a pena de 34 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão e 30 dias-multa, em regime inicial fechado.

De início, cabe frisar que a intangibilidade da coisa julgada só deve ser desconstituída, excepcionalmente, quando presente, ao menos, uma das hipóteses expressamente elencadas no art. 621 do Código de Processo Penal.

Portanto, tratando-se de exceção ao princípio da coisa julgada, a revisão criminal não pode ser transformada em nova apelação, não representa “terceira instância de julgamento”, mas sim, constitui forma de assegurar a correção de eventual erro judiciário ou de injustiça explícita na condenação, o que não ocorre *in casu*.

Nesses termos, verifico que a pretensão do requerente não encontra amparo em nenhuma das hipóteses legais do art. 621 do CPP, afinal, a condenação não é contrária a texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, não restou comprovado que a condenação esteja fundada em depoimentos, exames ou documentos falsos e não foram sequer apresentadas novas provas de inocência do condenado ou de circunstâncias que determinem ou autorizem diminuição da pena.

Da simples leitura da petição inicial constata-se que o objetivo da Defesa do requerente é de revolver questões jurídicas e fático-probatórias já devidamente analisadas pelas instâncias julgadoras, o que não se admite em sede de revisão criminal.

A defesa aduz que ocorreram nulidades na sessão plenária quando, nos debates, o representante do Ministério Público fez menção à folha de antecedentes criminais do requerente e dos corréus , assim como foi imposto o uso de algemas durante o julgamento.

A menção aos antecedentes criminais dos acusados em plenário foi robustamente analisada em âmbito recursal pela Primeira Câmara Criminal, em voto da lavra da Des. Ana Paula Abreu Filgueiras, no julgamento da Apelação Criminal 0000627-59.2020.8.19.0014, conforme trecho que destaco:

> “Pretende a Defesa a anulação da Sessão Plenária do Juri ao argumento de que teria havido intenção de prejudicar a imagem dos réus de modo a influenciar os jurados pelo MP, haja vista que, quando dos debates, fez o Promotor de Justiça menção às Folhas de Antecedentes Criminais dos acusados. Em favor de sua tese defende que o rol previsto no art. 478, do CPP, não seria taxativo.
> Todavia, a despeito do argumento recursal defensivo, o entendimento recente do E. STJ é em sentido oposto, a saber: a menção em plenário, por quaisquer das partes,

dos antecedentes do réu não viola os direitos dos acusados, porquanto não se encontra previsto no rol do art. 478, do CPP, de natureza taxativa".

De fato, o entendimento do STJ segue no sentido de que o rol de documentos vedados durante os debates pelo art. 478 do CPP é taxativo, não incluída a menção aos antecedentes criminais do acusado.

> DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. CITAÇÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. POSSIBILIDADE. ROL TAXATIVO DO ART. 478 DO CPP. AGRAVO IMPROVIDO.
> 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a citação dos antecedentes criminais do acusado não configura argumento de autoridade, não havendo vedação legal para a leitura da ficha de antecedentes criminais ou de sentenças condenatórias anteriores.
> 2. O rol de documentos vedados pelo art. 478 do Código de Processo Penal é taxativo, não incluindo a menção aos antecedentes criminais.
> 3. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no HC n. 992.126/GO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. VIOLAÇÃO DO ART. 478 DO CPP. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.
> 1. É entendimento pacífico deste Superior Tribunal que o rol constante no art. 478, inciso I, do Código de Processo Penal é taxativo, não comportando interpretações ampliativas, sendo vedada a leitura em plenário apenas da decisão de pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e desde que essa referência seja feita com argumento de autoridade para beneficiar ou prejudicar o réu, não havendo quaisquer óbices, portanto, a que sejam feitas menções pelo Parquet em plenário a boletins de ocorrência, à folha de antecedentes ou a decisões proferidas em medidas protetivas contra o acusado (ut, AgRg no REsp n. 1.879.971/RS, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 20/4/2023.)
> 2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.317.123/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/5/2023, DJe de 5/6/2023.)

Ademais, como bem destacado pela PGJ em seu parecer, a FAC do acusado consta dos autos, portanto, é acessível aos julgadores, não havendo nulidade a ser reconhecida.

Com relação ao uso de algemas, a Primeira Câmara Criminal igualmente afastou de forma contundente a alegação defensiva, destacando que o uso de algemas foi adequadamente fundamentado pelo Juiz Presidente.

De fato, a fundamentação que consta da ata da sessão plenária, e-doc. 2286 dos autos de origem, é robusta sobre a necessidade das algemas:

"Esclareço que a manutenção das algemas nos acusados durante toda a presente sessão plenária é plenamente justificável e indispensável à segurança dos presentes e à ordem dos trabalhos, não se revelando em ofensa à garantia constitucional da presunção de inocência. Ressalto tratar-se de julgamento com elevado número de réus - nove, todos de altíssima periculosidade, havendo que se considerar, ainda, a ausência de divisória entre o espaço reservado aos acusados, o auditório e as bancadas do Juízo, do Ministério Público, da Defesa e dos Jurados. Frise-se, ainda, que os acusados se mantiveram em assentos próximos ao espaço reservado à oitiva das testemunhas e ao público e, por conseguinte, aos familiares da vítima e deles próprios.

Entendo, pois, que a não utilização de algemas pelos acusados traria perigo concreto à integridade física de todos os presentes, além do possível risco de fuga, maximizado, in casu, pelo elevado número de réus em julgamento.

Por fim, esclareço que, durante os períodos de intervalos da sessão, os réus transitam por áreas de circulação comum a todos aqueles que atuam no plenário, o que reforça o maior zelo deste Juízo pela segurança".

Assim, o uso de algemas foi justificado, nos termos do art. 474, §3º do CPP, pelo risco de fuga e pela necessidade de garantir a segurança dos presentes,

diante do elevado número de réus, sendo destacada, ainda, a ausência de divisória entre o espaço reservado aos acusados, o auditório e a bancada reservada aos jurados, Juízo, MP e Defesas, assim como a proximidade de assentos dos acusados e das testemunhas e público.

Nesse sentido , segue o entendimento do E. STJ:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMPARECIMENTO À SESSÃO DO JÚRI COM VESTIMENTAS COMUNS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. VIA INADEQUADA. USO DE ALGEMAS. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE N. 11 DO STF. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. Com relação à alegada nulidade da decisão que indeferiu o pedido para que o paciente pudesse comparecer à sessão plenária com vestimentas civis, esta Corte Superior possui entendimento de que a via eleita não é a adequada para o tratatamento da matéria, eis que não caracterizada violação ao direito de locomoção. Precedentes.
> 2. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o emprego de algemas é excepcional, sendo que a sua utilização depende de motivada decisão judicial, como ocorreu na presente hipótese.
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 825.545/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.)

Superadas as preliminares, as quais **já haviam sido apreciadas pela Primeira Câmara Criminal**, a defesa ainda renova em sede revisional a alegação segundo a qual a decisão do Conselho de Sentença é contrária à prova dos autos, sob argumento de que “a investigação foi pautada em um único depoimento e de uma testemunha que não presenciou os fatos”.

Novamente é uma reapreciação dos argumentos recursais acostados no e-doc. 2720 dos autos originários, questionadas as provas dos autos e reputadas como contraditórias as declarações da testemunha Valéria. E essa argumentação foi

enfrentada de forma irretocável pela Primeira Câmara Criminal no julgamento da apelação, com indicação de todos os elementos de prova que formam os autos e que sustentam a decisão do Conselho de Sentença:

> Transcreve-se em seguida os depoimentos prestado **em juízo** sob o crivo do contraditório, conforme consta da decisão de pronúncia dos acusados (fls.1785/1804):
>
> - Testemunha de Acusação, Policial Civil, Paulo Moreira da Silva:
> **"(...) Que ouviu a testemunha Valeria. Que o marido dela tinha sido morto. Que foi ajudá-la em sua mudança. Que ela foi praticamente expulsa do local pelo tráfico. Que a Valeria foi até a delegacia pedir ajuda para realizar essa mudança**. (.....). **Que a Valeria só comentou durante a mudança que os executores do marido dela teria sido o Alan "Confiado" e outros traficantes, como Leoni, Lázaro. "**
>
> - Testemunha de Acusação, Policial Civil, Diego Barros Fonseca Ribeiro: (.....) Que no dia do depoimento a Valeria disse que em conversa com o Mauricio, eles tinham certeza de que essa pessoa seria o Francio, por conta de ser o chefe do tráfico do local. Que a Valeria foi muito específica no depoimento dela e afirmou que os homicídios lá são todos autorizados ou ordenados por ele, apesar de ele estar preso. Que isso é de conhecimento de todos. Que depois o Mauricio falou que um deles ligou para o acusado Wellington, para o "Titinho", que estava nas cercanias desse local, da ocorrência do homicídio, vigiando uma possível incursão de Policiais Militares na comunidade, que já havia ocorrido horas antes. Que inclusive já estavam com a suspeita desse desaparecimento e notícia de que esse rapaz já estava sendo torturado na mata. **Que um deles ligou e, em seguida, foram para mata ao encontro de Lucas, Alan e de Negãozinho, os acusados Wellington, Leoni, Lázaro, Giovane, Clodoaldo e uma pessoa de vulgo "Pavão". Que depois do crime esses foram para o local do ocorrido, depois da execução**.
>
> **- Testemunha de acusação Valeria Costa Ribeiro:**
> "(...) Que não conhece a vítima como Paulo Charles, mas sim como "Durinho". Que a declarante e o seu marido tinham um caldo de cana em frente à residência deles. Que "Durinho" já estava bem drogado, chegou em frente ao caldo de cana da

declarante e pediu para tomar um caldo. Que colocaram o caldo de cana para "Durinho". Que "Durinho" ficou uns 20 minutos sentado no local. Que foi dentro de casa pegar um salgado, pois "Durinho" pediu um salgado. Que o marido da declarante ficou, pois ele era muito amigo de "Durinho". Que a declarante não era amiga de "Durinho". Que "Durinho" comeu o salgado. Que depois que "Durinho" terminou de comer o salgado, o Alan e mais uma outra pessoa chamou "Durinho" para ir até "lá". Que a declarante sabe Que a declarante não sabe para qual lugar eles iriam, ou seja, não sabe o que o Alan quis dizer com "até lá". Que eles foram até o fundão. Que nesse dia a declarante e seu marido estavam doando sopa, pois doavam sopa para comunidade. Que foi Alan e Caveirinha que chamaram "Durinho" para ir lá para trás. Que "Durinho" foi, só que "Durinho" não voltou. Que é uma pessoa que observa muito. Que "Durinho" não voltou. Que falou com Maurício que "Durinho" não tinha voltado. Que Maurício falou que os meninos deviam ter ido conversar. Que não sabe o que os meninos conversaram, mas eles acabaram saindo juntos. Que se passaram 4 dias e a mãe de "Durinho" entrou na comunidade para saber se alguém tinha visto "Durinho". Que a declarante e seu marido viram "Durinho" no dia que "Durinho" foi para lá e depois não viu mais. Que falou que não sabia de "Durinho, mas ele já estava no mato sendo torturado. Que um rapaz chamado Roni, o "pastorzinho" lá de dentro da comunidade, fez um vídeo quando estava dentro do mato caçando passarinho. Que Roni fez o vídeo e mostrou ao marido da declarante. Que o marido da declarante viu esse vídeo e como quem não queria nada foi caçar passarinho no mato. Que quando o marido da declarante foi caçar passarinho, também viu o menino sendo torturado. Que quando o marido da declarante chegou à casa começou a chorar. Que o marido da declarante chorava o tempo todo. Que perguntou o marido o que estava acontecendo, mas ele disse que não era nada. Que depois o marido da declarante disse que acharam um corpo. Que tem certeza que o marido da declarante sabia que o corpo era de "Durinho". Que o marido da declarante falou que acharam um corpo lá no mato. Que fizeram isso em um local e puxaram a vítima para outro local (perto da lagoa). Que Roni tinha esse vídeo. Que Roni fez o vídeo. Que depois Roni estava dizendo que a tortura tinha sido no local. Que o marido da declarante foi caçar passarinho e viu a tortura também. Que a declarante perguntou ao seu marido por que ele não contou a verdade para a mãe do menino, pois o menino ainda estava vivo. Que o marido da declarante disse que tinha medo de morrer, caso contasse. Que o marido da declarante disse que não podia falar nada sobre o que viu. Que após quinze dias da morte de Maurício que foram encontrar o corpo de "Durinho". Que o corpo de "Durinho" foi encontrado em estado de

decomposição. Que arrancaram o aparelho dentário de "Durinho" na covardia, bateram nele com pau, foi uma tortura o que fizeram com ele. Que não tem medo de ser morta, tem medo é de ser torturada. Que pelo o que viu no vídeo, acha que nenhum ser humano aguenta aquilo. Que o marido da declarante mostrou o vídeo à declarante. Que o marido da declarante, mostrou a declarante o vídeo que Roni deu para ele. Que Roni é o "pastorzinho" que morava na rua de "Durinho", bem perto da casa de "Durinho". Que Roni, o "pastorzinho", fez o vídeo. Que viu o vídeo. Que viu no vídeo Caveirinha puxando o aparelho, bateu no rosto de "Durinho", torturando o braço, batendo com força. Que "Durinho" pedia socorro e era mais porrada em cima de porrada. Que as piores coisas que se possa imaginar fizeram com "Durinho". Que tem certeza absoluta que a pessoa que estava sendo torturada era "Durinho". Que jamais esquece a imagem de um rosto. Que se vir alguém hoje, onde encontrar sabe quem é. Que "Durinho" estava sangrando muito. Que "Durinho" estava com as pernas e braços amarrados. Que fizeram isso com "Durinho" por conta de dívida de droga. Que "Durinho" era usuário de drogas. Que as pessoas que torturaram "Durinho" foram Caveirinha, Leoni, Alan, Sherek, Titinho, Pavão. Que esqueceu o nome dos outros, mas foram dez pessoas. Que eram dez pessoas contra uma. Que os dez eram envolvidos com o tráfico. Que imagina dez pessoas, cada dia um tirando um pedaço da pessoa. Que ainda bem que o marido da declarante foi morto, e não foi torturado. Que não gosta de imaginar seu marido nessa situação. Que perguntada sobre ter visto no vídeo os dez acusados, a declarante disse que viu tudo e que não esquece nenhuma pessoa. Que vai fazer dois anos que isso aconteceu. Que o psicológico da declarante está tão ruim, que até hoje não é uma pessoa normal mais da cabeça. Que foi a primeira vez que viu um negócio daquele. Que Roni disse ao marido da declarante que foi uma ligação que teve para Alan mandando ele fazer aquilo. Que muitas pessoas do tráfico, amigos de Roni, o "pastorzinho", falou que foi uma ligação de dentro da cadeia que pediu para Alan matar também o marido da declarante, pois Maurício (marido da declarante) sabia de muita coisa. Que quem estava na cadeia e mandou matar foi o chefe. Que não sabe o nome do chefe, sabe que o chamam de "tio". Que o nome do chefe é Francio Batista. Que só sabe esses dois nomes. Que esse "tio" (Francio Batista) foi quem mandou matar e quem torturou o "Durinho" foi Alan, Caveirinha, Pavão, Leoni. Que todos torturaram o "Durinho". Que se acontecer alguma coisa com a declarante, se matarem a declarante, vai morrer feliz, por causa da coragem que está tendo em tentar acabar com o tráfico, a droga e a violência ao ser humano. Que a única certeza que tem é que vai morrer um dia, mas se não for por violência está tranquilo. Que os acusados peguem 20 ou 30 anos

de cadeia por causa da covardia. Que já recebeu várias ameaça. Que Roni, o "pastorzinho, mudou-se do local porque foi à casa da declarante dizer que mandaram lhe avisar que se a declarante testemunhasse, a vida dela "estava contada". Que não tem o vídeo que assistiu porque Roni, o pastorzinho, meteu o pé e não quis dar o vídeo à declarante. Que Roni foi embora para o Rio. Que não sabe o nome completo de Roni. Que o nome é Roni, mas o chamavam muito de "Pastorzinho" e quem tinha muita amizade com Roni era o marido da declarante. Que o marido da declarante não deixava a declarante ter amizade com ninguém para ela não ficar sabendo de nada, pois a declarante não gostava de coisa errada e os meninos que estão presos sabem disso. Que o Alan falou em depoimento na delegacia que a declarante não gostava de coisa errada, mas o marido da declarante aceitava. Que Alan falou isso para inspetora Carol. Que não consegue informar nome ou telefone de Roni porque Roni "meteu o pé". Que ninguém consegue falar com Roni. Que Roni já mudou de telefone, "meteu o pé", já mudou das casinhas e tem medo de voltar. Que Roni sabe que se voltar para as casinhas não vai viver e onde encontrarem Roni, vão matá-lo. Que quando aconteceu isso com o marido da declarante, falaram que passaram a foto da declarante para a galera do ADA para matarem a declarante. Que onde virem a declarante vão matá-la. Que está trabalhando. Que está trabalhando com policial também, mas não tem medo**. Que foram dez pessoas que fizeram isso com o "Durinho", nunca sabem nome de ninguém apenas sabem os apelidos. Que foram "Negãozinho", Alan, Sherekinho, Caveirinha, Titinho, Pavão, Lázaro. Que quando se passa por uma covardia não se esquece. Que não queria testemunhar, não por medo, porque não tem medo, pois a certeza que tem é que vai morrer um dia, mas sim pela covardia que fizeram.** Que se fizerem algo com a declarante, vai deixar bem claro, vai ter retorno.

Interrogados, os réus exerceram o direito de constitucional de permanecer em silêncio.

(...) No caso em tela, os jurados optaram por uma das versões debatidas em plenário, a qual encontra ressonância na narrativa das testemunhas, qual seja: a de que os acusados mataram a vítima Paulo Charles Matias de Souza por motivo torpe, já que restou evidenciados das provas produzidas que os delitos cometidos vieram a ocorrer em razão desta ter contraído dívidas com tráfico de drogas na localidade. (...)

Portanto, sendo defeso a este Colegiado interferir na soberania dos jurados naquilo que não extrapola a legalidade e, considerando que o veredicto dos jurados encontra respaldo na prova coligida no processo, improcede a pretensão recursal defensiva de

reconhecimento da nulidade do julgamento por decisão manifestamente contrária à prova dos autos".

Em sendo o Conselho de Sentença o órgão responsável constitucionalmente pelo julgamento dos crimes dolosos contra a vida, cabe ao mesmo avaliar as provas trazidas ao longo da instrução processual e apenas deve ser tal decisão anulada quando frontalmente contrária ao lastro probatório.

Assim, para que seja determinado novo julgamento pelo conselho de sentença, mister que a decisão seja manifestamente contrária a prova contida nos autos, o que, de fato, não ocorreu no presente caso.

Os relatos mais contundentes partiram da testemunha Valéria, companheira de Maurício, vulgo "Baiano", dono de um bar frequentado por moradores e traficantes do local, a quem seu companheiro tratava bem para não sofrer represálias. Por isso, seu companheiro, por vezes, ouvia conversas sobre crimes cometidos pelos traficantes quando frequentavam o bar. Antes da morte de seu companheiro, este confidenciou à testemunha que havia visto um crime dos traficantes e que eles sabiam disso, Maurício relatou que viu a vítima e o corréu Lucas indo para a mata e sendo seguido pelo ora revisionando, depois seu companheiro viu apenas os denunciados saindo do local, mas não a vítima. Maurício relatou que soube pelos comentários dos traficantes no bar que todo dia os criminosos entravam na mata para bater e torturar a vítima. No dia em que ocorreu o homicídio, Maurício teria estado na mata para colocar armadilhas para passarinhos, ouviu a vítima pedir por socorro, viu a vítima ser agredida e Alan e outro corréu com armas, em seguida, ouviu os disparos e também ouviu quando os criminosos ligaram para informar que "estava feito". Contudo, ao sair da mata, Maurício foi visto e, por isso , estava com medo. Dias depois, houve a negativa de Maurício de esconder armas para os traficantes e seu estabelecimento foi arrombado, tendo Maurício dito para o requerente Alan que não queria mais os traficantes no bar. Após, Maurício teria sido assassinado por Alan

Em seu parecer, a PGJ igualmente destaca as provas que lastrearam a condenação pelos jurados em relação a cada crime: *"Cabe destacar que os depoimentos das testemunhas e dos informantes corroboram as informações prestadas pelos policiais, restando claro que a vítima foi vista no bar do Maurício, vulgo "Baiano", quando foi convidada por Lucas "Caveirinha" e pelo ora requerente, "Alan Confiado", para adentrar na mata, provavelmente, acreditando tratar-se de um convite para fumar maconha. Ocorre que, na verdade, por causa de suas dívidas com tráfico de drogas local, a vítima foi sequestrada, amarrada, torturada e morta, bem como, em seguida, seu corpo foi deslocado para ser ocultado, sendo todos esses crimes praticados por integrantes da facção criminosa chefiada pelo por "Nolita", dentre eles o requerente. Ademais, os documentos Laudo de Exame de Necropsia (fls. 50/52 -processo originário), Esquema de Lesões (fls. 53/54-processo originário) confirmam que a vítima foi torturada, sofrendo fraturas cranianas, fraturas do osso frontal, parietal, temporal e base do crânio e uma lesão no crânio por disparo de arma de fogo, que levaram a sua morte. Importante destacar, ainda, que, de acordo com o depoimento da PCERJ Carolina e da testemunha Valéria, o corpo da vítima só foi encontrado após intensa comoção da comunidade local, que junto com a polícia encontraram o corpo em uma região de mata. (Laudo de Exame de Perícia de Local -fls. 38/40 -processo originário) Em relação ao crime de roubo, a autoria e a materialidade, também, restaram comprovadas, dando conta que o ora requerente e seus comparsas, valendo-se da facilidade de consumar o delito de roubo, uma vez que a vítima se encontrava sequestrada, sendo torturada e amarrada pelos braços e pelas pernas, subtraíram seus bens, especialmente o aparelho celular, que inclusive foi utilizado para a comunicação entre os executores e o líder mandante. Por fim, em relação ao crime de associação armada, este restou claramente comprovado, afinal trata-se da facção criminosa Amigo dos Amigos, que possui largo domínio na comarca de Campos dos Goytacazes. Desse modo, diante da prova oral produzida, não merece prosperar o pleito absolutório, ao argumento de que a condenação é contraria a prova dos autos, uma vez que a materialidade e a autoria dos delitos restaram plenamente comprovadas".*

A decisão do Conselho de Sentença encontra amparo no acervo probatório dos autos de origem.

Repito, a revisão criminal tem por finalidade corrigir eventual injustiça na condenação, a revisão criminal não é uma segunda apelação, através da qual é possível a ampla rediscussão dos elementos coligidos.. De qualquer sorte, não há que se falar em contrariedade ao texto da lei ou à evidência dos autos no caso sub judice, de igual forma, a Defesa não trouxe nenhuma prova nova que ateste a inocência do requerente ou mesmo a falsidade das provas que compõem os autos.

Quanto à dosimetria, não assiste melhor razão ao requerente.

Em relação ao pedido de afastamento das qualificadoras do motivo torpe e meio cruel, alegando que esta última e a condenação pelo crime de tortura representa *bis in idem,* também não assiste razão à defesa, pois o motivo torpe foi reconhecido pelos jurados diante dos relatos das testemunhas de que o crime teria sido cometido porque a vítima era usuária de drogas e tinha uma dívida com o tráfico local.

O meio cruel encontra lastro, por sua vez, no laudo de exame de necropsia e no esquema de lesões (e-doc. 50 dos autos originários), provas periciais que confirmam que a vítima sofreu inúmeras lesões, como bem destacado pela PGJ *"inclusive em ossos que são muito rígidos e difíceis de serem fraturados, enquanto estava amarrado".* Constatou-se que a face estava destruída, dos orifícios da face, tórax e abdômen estavam destruídos, sem órgão internos, genitália em parte destruída, verificadas fraturas de crânio, de ossos e da base do crânio.

Além disso, o laudo de exame de perícia de local (e-doc. 38 dos autos originários) confirma que o corpo da vítima estava em decúbito dorsal com cabo flexível de energia elétrica amarrado no braço direito.

Sobre o alegado *bis in idem,* o voto condutor da Des. Ana Paula Abreu Filgueiras merece destaque:

> "Por derradeiro, cumpre rechaçar a alegação defensiva de que o reconhecimento da agravante do meio cruel na consecução do homicídio acarretaria bis in idem em virtude da condenação pelo crime de tortura, haja vista que o a agravante relaciona-se como a forma com que o homicídio fora perpetrado (pauladas e vários disparos de arma de fogo), sendo certo que o crime de tortura se caracterizou antes mesmo da execução do crime de homicídio, se tratando, à evidência de condutas autônomas e distintas entre si, não havendo que se cogitar, assim, de duplicidade".

De fato, não há dupla valoração diante do reconhecimento do crime autônomo de tortura e a qualificadora do meio cruel, pois o crime de tortura foi praticado inicialmente como conduta autônoma, para punir a vítima pela dívida com o tráfico, somente depois os agentes decidiram cometer o homicídio.

Como bem ponderado pela PGJ: *"Sendo assim, o dolo do crime de homicídio é autônomo e sucessivo ao dolo do crime de tortura, afinal a tortura não é meio de execução imprescindível para a prática do crime de homicídio. Ademais, o meio cruel qualifica o crime de homicídio, e a prática de tortura, caracterizada pelo especial fim de agir, configura crime independente, em razão da autonomia do dolo".*

Afirma a Defesa que, com relação aos crimes de sequestro e tortura, foram aplicadas as agravantes de motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima sem que fossem pleiteadas pelo Ministério Público durante os debates.

Todavia, como destacado pela PGJ: *"o Ministério Público pleiteou as agravantes durante os debates quando requereu a condenação do requerente como incursos nas penas dos delitos descritos na denúncia, que descreveu claramente as*

agravantes do motivo torpe e do recurso que dificultou a defesa da vítima em relação aos crimes de sequestro, cárcere privado e tortura".

Com efeito, com as mudanças procedimentais dos crimes dolosos contra vida não é necessário que as agravantes sejam apreciadas pelos jurados e o art. 492, I, b do CPP determina que o juiz presidente proferirá a sentença considerando as circunstâncias agravantes ou atenuantes alegadas nos debates.

Por fim, a defesa questiona a fração de 1/2 aplicada em razão do art. 288, parágrafo único do CPP, sem a devida fundamentação, contudo, a Primeira Câmara Criminal modificou esse aspecto da dosimetria e aplicou a fração de aumento de 1/6, senão vejamos:

> "Todavia, assiste razão à Defesa quando assevera que a aplicação do percentual máximo previsto em lei deve ser fundamentada (*in casu* ½), o que não ocorreu, uma vez que a sentença apenas menciona o aumento pelo metade sem especificar os motivos, *in verbis*:
> "Na terceira fase, não se vislumbra a presença de causas de diminuição de pena. Presente a causa de aumento de pena da associação armada, conforme reconhecido pelo Conselho de sentença, razão pela qual aumento de metade a pena privativa de liberdade, fixando-a no patamar final e definitivo de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão."
> Destarte, inexistindo justificativa específica e idônea a amparar o aumento na fração máxima legal, acolho neste particular o recurso defensivo para aplicar a menor fração, em regra utilizada como majorante, qual seja: 1/6".

Assim, a pena do crime do art. 288, parágrafo único, do CP foi modificada ainda no julgamento da apelação nos exatos termos do pedido revisional.

Ou seja, **a Defesa pede a revisão até mesmo daquilo que foi modificado em âmbito recursal, então, além de pretender modificar uma**

condenação que encontra amparo na soberania dos vereditos, está desprezando toda análise minuciosa realizada pela Primeira Câmara Criminal.

Por todo o exposto, o pedido revisional não encontra amparo nas hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal, e mesmo após a análise do que dos autos consta, não é verificado qualquer erro judiciário ou injustiça explícita na condenação que imponha a excepcional desconstituição da coisa julgada.

À conta do exposto, voto pela improcedência do pedido revisional.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2026.

Desembargadora **MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA**
Relator